SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1013557-32.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Espécies de Contratos

Requerente: Leslie Piai Costa

Requerido: APRIL BRASIL TURISMO, VIAGENS E ASSISTÊNCIA

INTERNACIONAL S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos,

LESLIE PIAI COSTA, qualificada nos autos, ajuizou ação de obrigação de fazer c.c danos morais em face de APRIL BRASIL TURISMO, VIAGENS E ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL LTDA, empresa igualmente qualificada nos autos, aduzindo, em síntese, que:

- 1. Fez uma viagem para Orlando com seus filhos e contratou o seguro viagem individual.
- 2. Na manhã do dia 28.08.2014, durante a viagem, acordou passando mal, e acionou o seguro contratado, porém, não obteve êxito para nenhum atendimento médico, fazendo com que se dirigisse a um hospital mais próximo. A autora foi atendida no Departamento de Emergência do Hospital Orlando Health, sendo identificada com número de registro médico e da conta 4111510725.

3. Ao voltar para o Brasil, o hospital enviou a conta do atendimento, e na sequência a autora se dirigiu a agência de seguro para que fosse resolvida tal pendência. Porém, em 30.01.2015 a empresa ré já notificada extrajudicialmente não havia realizado o pagamento. A cobrança é no valor de US\$4.214,00 sendo que a empresa ré arcou somente com US\$800. Também foi cobrada pela empresa Global Recovery Alliance, no valor de US\$144.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

- 4. O valor contratado para assistência médica acidental foi de US\$50.000,00 e a ré se limitou a quitar US\$800 a título de assistência médica por enfermidade preexistente. A autora aduz que não foi exigido nenhuma declaração de saúde no momento da contratação.
- 5. Pede, portanto, que se conceda a medida liminar de antecipação de tutela para que a seguradora cubra os gastos médico-hospitalares, assim como eventuais acréscimos pelo inadimplemento e, que esta liminar tenha qualidade especial de cancelar e/ou proibir a inscrição do nome da autora em cadastros de inadimplentes no Brasil e se possível no exterior. Requer, também, a condenação da ré ao pagamento pelos danos morais ou, alternativamente, a condenação pela contratação de advogado e, que a ré apresente nos autos a quitação total do débito cobrado pelo hospital.
- 6. Requer, ainda, que a ré apresente nos autos comprovante de quitação do débito cobrado pelo hospital americano.

Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls.75).

A ré contestou as fls. 88/93 afirmando que em contato telefônico a autora afirmou ter passado mal com crise de labirintite dezoito dias antes da viagem ao exterior, e que por esse motivo concluiu-se um sinistro de doença preexistente, cujo limite de reembolso é de US\$800. Aduz que ao receber a ligação da autora informando que estava na emergência do hospital Dr. Philips, imediatamente foi enviada garantia de cobertura do primeiro atendimento no valor de US\$800 ao hospital, sendo informado que para demais valores seria necessário o envio do relatório médico completo. Alega que após várias tentativas

infrutíferas de contato com a autora, a ré procurou o hospital para que fosse enviado o relatório médico e foi informado que seria preciso autorização da autora através do "Release Form", que foi assinado apenas em 13/11/2014. O relatório médico concluiu que a autora já padecia de crises de vertigem antes da viagem. Por fim, a ré sustenta que não houve qualquer lesão a algum tributo da personalidade da autora que pudesse justificar a pretensão de dano moral. Batalha pela improcedência.

É uma síntese do necessário.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Julgamento antecipado da lide tendo em vista a desnecessidade de produção de prova oral (art.355, II, NCPC).

A ré vendeu para a autora seguro de viagem com cobertura para assistência médica. Isso é matéria incontroversa nos autos.

Alega a ré a existência de doença preexistente.

Ora, a ré, no ato de contratação do seguro de viagem, em momento algum exigiu da autora a apresentação de exames anteriores para se poder verificar o estado de saúde da contratante.

Não há, portanto, como alegar omissão por parte da autora, se nenhuma informação lhe foi solicitada.

Seu atendimento no exterior foi de urgência.

Se a ré não fez qualquer exigência de relato da contratante sobre seu estado de saúde, deve prestar os serviços de forma incondicional, assumindo integralmente os riscos do contrato, sendo devida a cobertura pelos valores nele estipulados.

Nesse sentido, decidiu o Tribunal de Justiça em caso análogo: 0105482-93.2007.8.26.0000 Apelação Relator(a): Carlos Alberto Garbi Comarca: São Paulo Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 19/06/2012 Data de registro: 21/06/2012 Outros números: 5068414100 Ementa: SEGURO DE VIAGEM. ALEGAÇÃO DE DOENÇA PRÉ- EXISTENTE. DECLARAÇÃO PRÉVIA DE SAÚDE. AUSÊNCIA. ASSUNÇÃO INTEGRAL DOS RISCOS PELA SEGURADORA OU PRESTADORA DE ASSISTÊNCIA. DESPESAS CAUSADAS, ADEMAIS, POR ACIDENTE.

INDENIZAÇÃO DEVIDA. DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. Cerceamento de defesa. Desnecessidade de novas provas. Inocorrência. 2. O autor contratou seguro de viagem ou assistência, mas não lhe foi exigida declaração prévia de saúde ou exames médicos. A ré, que não averiguou a situação do autor antes da contratação, assumiu integralmente os riscos do contrato. 3. Os gastos, ademais, foram causados por pequeno acidente sofrido pelo autor, e não pela doença da qual é portador (diabetes). Recusa indevida de pagamento de indenização. Valores devidos. 4. Dano moral. Caracterização in re ipsa. Fixação da indenização com moderação, conforme precedentes do Eg. STJ (R\$ 5.000,00). Recurso provido.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Não se pode falar em má-fé do segurado ou assistido ou omissão de informações quando o contratado não as solicita.

Não tendo sido solicitadas informações à autora, previamente, sobre sua situação de saúde e se a ré não exigiu exames médicos para avaliar a aceitação do risco, não pode negar a cobertura pleiteada sob a alegação de preexistência de doença.

A recusa em reembolsar os gastos é, portanto, indevida.

Há, ainda, danos morais a serem indenizados.

A autora foi exposta a situação vexatória ou humilhante, de ser cobrada por dívida que não lhe competia pagar, porque coberta por seguro saúde.

Em caso análogo, decidiu o E.Tribunal de Justiça de São Paulo: "APELAÇÃO CÍVEL. Seguro Saúde. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e medida cautelar. Recusa de cobertura de utilização de monitor (eletrodo subtermal SDM 4 pares) em cirurgia de ressecção de tumor de paródia com conservação facial. Sentença de procedência, com condenação da ré ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na cobertura contratual integral de todo atendimento do qual a autora necessita, bem como de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00. Inconformismo da ré que se restringe à condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Ilegalidade da negativa de cobertura do tratamento e procedimentos indicados por médico que é inafastável. Dano moral devidamente caracterizado em razão da injusta recusa de procedimento coberto em contrato, situação que extrapola a esfera do mero dissabor. 'Quantum' indenizatório arbitrado de forma adequada para o caso específico dos autos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Negado provimento ao recurso".(v.18394). (Relator(a): Viviani Nicolau; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 24/02/2015; Data de registro: 24/02/2015)

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Resta fixar o valor devido.

Considerando a capacidade econômica da ré, bem como observando que a indenização não deve causar enriquecimento sem causa, fixo a indenização em R\$3.000,00.

Em face do exposto, julgo procedente o pedido determinando que a ré providencie a quitação dos gastos de saúde da autora nos Estados Unidos, comprovando o cumprimento nos autos por recibo, sob pena de incidir em multa diária de R\$500,00, limitada a 90 dias. Julgo procedente o pedido de indenização por danos morais, condenando a ré a lhe pagar o valor de R\$3.000,00, corrigidos monetariamente desde sua fixação em sentença e por juros legais de mora desde a citação.

Dada a sucumbência da ré, arcará com custas, despesas processuais e com honorários advocatícios da parte adversa que arbitro em 15% sobre o valor total da condenação.

P.Intime-se e cumpra-se.

São Carlos, 12 de julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA